MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001071/95-83
Recurso nº. : 12.760
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : GILMAR GONÇALVES NUNES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.896

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração, após essa data o valor devido no mês deverá reduzir o imposto calculado na tabela anual não sendo devido se a soma dos rendimentos mensais percebidos no ano calendário não ultrapassar limite de isenção anual. (Lei nº. 8.134/90 art. 2º, 3º e 11º c/c inciso III do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº. 9.430/96).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMAR GONÇALVES NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS

Processo nº. : 10540.001071/95-83
Acórdão nº. : 102-42.896
Recurso nº. : 12.760
Recorrente : GILMAR GONÇALVES NUNES

RELATÓRIO

Assim relatou os autos a autoridade de primeira instância:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/14, emitido contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário em valor correspondente a 10.393,67 UFIR, face a constatação de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto configurada pela aquisição do veículo, conforme nota fiscal nº 2470, emitida em 05/06/89 pela VEBAL Veículos Barreirense LTDA, e relação de adquirentes de veículos, caracterizando sinal exterior de riqueza, que evidencia a renda auferida e não declarada.

A infração verificada foi enquadrada nos artigos 1º e 3º e §s da Lei nº 7.713/88.

Às fls. 26/30 o contribuinte impugna a exigência, em preliminar pela nulidade do lançamento, por ausência de intimação para comprovar a origem dos valores autuados, invocando o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. O contribuinte ainda, argüi a Decadência, quanto ao ano base de 1989, com base no § 4º do art. 150 do CTN.

No mérito insurge contra a ocorrência do fato gerador; alega que já possuía em mãos valores de exercícios anteriores, seja em forma de bem móvel alienado, ou em razão de rendimentos de sua esposa. Acrescenta que os valores aplicados nos anos de 1989 e em 1982, possuem origem em valores isentos de acordo com o limite previsto anualmente na legislação de Imposto de Renda.

O Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Vitória da Conquista julgou parcialmente procedente o lançamento de que trata a

Processo nº. : 10540.001071/95-83
Acórdão nº. : 102-42.896

Notificação, às fls. 01/14, referente a IRPF, no valor de 3.140,51 UFIR, acrescido de multa de ofício devidamente alterada e de juros de mora, conforme se observa na decisão de fls. 34/37.

Não se conformando com a decisão proferida, ingressou o contribuinte com suas razões de Recurso Voluntário que compõem as fls. 42/44.

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu parecer de fls. 49, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10540.001071/95-83
Acórdão nº. : 102-42.896

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do colegiado, que a vinha votando de forma unanime pela aceitação genérica do acréscimo patrimonial mensal, apesar de este mesmo relator questionar sobre a aplicação genérica do conceito de acréscimo patrimonial a descoberto a nível mensal para todos os casos de omissão de rendimentos. Pelo menos um destes casos é aquele em que o contribuinte for omisso de declaração durante todo o ano-calendário, ou seja, omitiu rendimentos nos doze meses e a autuação se dá em relação a um único mês, em função de demonstração de incremento patrimonial encontrado em específico mês do ano-calendário.

Este é o caso do presente processo. O ilustre Conselheiro José Clóvis Alves, em processo desta mesma pauta anterior a este, elaborou um voto que, na nossa opinião é exemplar pela síntese e profundidade despojada como enfrentou a questão e que máxima vênia nos permitimos reproduzir" in totum":

> "O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.
>
> Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.
>
> Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a exigência do imposto de renda passou a ser mensal, Lei nº. 7.713/88, e principalmente após a lei nº. 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº. 8.134/90, verbis:

"Lei n°. 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2° - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3° - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7° e 12 da Lei n°. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5° - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3°) ou pago pelo contribuinte (art. 4°), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7° - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6°, observada a vigência estabelecida no § 4° do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8° - Na declaração anual (art. 9°), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1° da Lei n°. 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2° da mesma lei;

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei n°. 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7°, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1° - O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de

Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2° - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3° - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6° e no inciso II do art. 7°.

§ 4° - A dedução das despesas previstas no art. 7°, inciso III, da Lei n°. 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

Art. 9° - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8°.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9°) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base,

correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);"

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei nº. 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômpito da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos

deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.

Na presente lide o contribuinte já satisfez o tributo até o limite que seria devido pela aplicação da tabela anual, nada tendo portanto a mais a recolher."

Isto posto e com estes argumentos, considerando ainda tudo o mais que do processo consta, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI